



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.495 - SP (2010/0004267-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALCIDES MARQUES GOMES - SÍNDICO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula 179/STJ).

2. "Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes" (AgRg no REsp 703.839/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.495 - SP (2010/0004267-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 796/799, de relatoria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento com base nas Súmulas 83 do STJ e 284 do STF.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, ao argumento de que explicitou "nas razões do especial todos os fundamentos suficientes para dar abertura ao exame de mérito do recurso perante esta Corte" (fl. 817).

Requer o afastamento da Súmula 83 do STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem contrariou a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.495 - SP (2010/0004267-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

O agravante interpôs recurso especial em face do acórdão de fls. 577/584, retratado na seguinte ementa (fl. 578):

Depósito judicial - Expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e Collor II - Juros moratórios contados a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ - Inaplicabilidade do instituto da compensação em relação ao débito da massa falida - Legitimidade do banco depositário para integrar o pólo passivo da lide - Juros remuneratórios integram o principal, tendo, portanto, o prazo prescricional de 20 anos - Aplicação do índice do IPC, que reflete a inflação real do período - Juros de mora de 0,5% até o início da vigência do CC/2002, passando a 1% - Recurso do autor provido e recurso do réu provido em parte somente em relação aos juros de mora.

Naquela oportunidade alegou a violação dos arts. 9, 15 e 17 da Lei nº 7.730/89, 6º da LICC, 6º, §2º e 9º da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, alterada pela Lei nº 8.088/1990, 165, 267, VI, do CPC, 1.058, 178, § 10, do CC/1916, 3º, 7º e 12 da Lei nº 8.177/91, além de dissídio jurisprudencial.

Assevera que o procedimento adotado para a aplicação dos rendimentos dos depósitos judiciais obedeceu integralmente às leis e normas expedidas pelo Banco Central.

Sustenta que "a partir de março de 1990, com a conversão de cruzados novos em cruzeiros e a transferência dos recursos em cruzados novos bloqueados, a responsabilidade pela atualização e remuneração dos depósitos judiciais foi atribuída ao BACEN, não podendo o Recorrente responder por qualquer correção daquele período" (fl. 678).

Afirma que "no caso de se admitir o pagamento de quaisquer diferenças de correção monetária, no período em questão, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela variação da BTNF" (fl. 684).

Argumenta que é aplicável na espécie a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios prevista no art. 178, § 10, do CC/1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalto que a hipótese dos autos trata da aplicação dos índices na atualização de **depósito judicial**, não guardando semelhança, portanto, com a matéria discutida nos processos em trâmite no STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes), que tratam dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual o presente processo não deve ser suspenso.

Por outro lado, anoto que incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à alegada violação do art. 6º da LICC, por ausência de prequestionamento, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, verifico que o posicionamento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, devendo incidir o IPC como índice de atualização dos depósitos por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em discussão e que o banco possui legitimidade passiva para responder pela demanda. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A hipótese dos autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col. STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual não deve ser suspenso.
2. Manifesto o erro material da decisão de fls. 321, tornada sem efeito pela decisão de fls. 342, deve ser analisado o mérito do agravo regimental interposto em face da decisão restabelecida de fls. 271-275.
3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.
4. A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do § 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.

5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 703.839/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. SÚMULA 179/STJ.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

2. "Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate." (Resp 919.101/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/05/2007). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 779.526/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27.11.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, relativamente ao tema da prescrição, a pretensão reformatória também não encontra amparo nesta Corte. Confira-se:

DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. IPC DOS MESES DE MARÇO A MAIO DE 1.990. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." (Súmula nº 179/STJ).

- A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a maio de 1.990, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0 - SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. 20.02.95).

- Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 162.079/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, QUARTA TURMA, DJU de 26.4.1999)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0004267-9

AgRg no
Ag 1.265.495 / SP

Números Origem: 362006 4598674201 5698674603

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALCIDES MARQUES GOMES - SÍNDICO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALCIDES MARQUES GOMES - SÍNDICO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.